

Januário

Lista de de Januário de 1845 = O Conselho  
Ori. e da Pôrta = José Manoel d'Almeida  
e Sr. Correia de Lacerda.

Item em virtude do Officio do Mi-  
nisterio do Reino de 17 de Dezembro  
de 1844 a cerca de ser exempto do re-  
cruutam<sup>to</sup>. o Alumno do Conservatorio  
Real de Lisboa Joaquin Lobo  
Pereira.

7 Senhora = Concorde com o parecer junto do Ins-  
pector interno do Conservatorio Real de Lisboa  
a cerca do requerimento tambem junto de Joa-  
quin Lobo Per. Alumno prescrito do mesmo,  
pretendendo ser exento do recrutamento em que  
comprehendora o Am.º de Bairro do Rocio, de quem  
O Cabalido recorreu para o Governador Civil, e he dal  
parecer, que nao só a declaracao do Supp.º deve  
ser attendida, mas que na excepcao do Art.º do Decreto  
de 9 de Junho de 1842, estao geralmente immunes  
todos os alumnos do Conservatorio Real de Lisboa.  
As razoes, em que se funda o referido Inspector, sao  
q. a deduzida intelligencia, que deve dar-se ás pala-  
vras = honras, e prehemencias competentes ás Aca-  
demias = que N. S. Magestade se dignou conceder  
a este Estabelecimento por Decreto de 4 de Julho de  
1840, entendendo, q. pois estas palavras nao sao syno-  
nimas, forca he, q. por = honras = se heja a igualacao  
na dignidade com as Academias, e na prerogativa,



e na vantagem, a cujo classe pertence a izença do Secu-  
rante. A expressão - preeminencia referindo que preeminencia  
na accepção de prerogativa, e vantagem apparece no  
Dictionario da Academia Real das Sciencias de Madrid.  
do Conft de Boquete, e no antigo, e muito acreditado de  
Sobrinho; nos quees inda em accrescento o tambem anti-  
go, e em meu conceito, o ultimo, de Richelet que define  
preeminencia - um direito - um privilegio - uma  
prerogativa. Igualmente se funda, 2.<sup>o</sup> no paragra-  
pho que previde a promulgacao do citado Decreto de 4  
do julho de 1840 sendo sem duvida que o Governo do  
Reyno Magistade sempre prohibio empropagar n.  
estes Reynos as sciencias, e disciplinas, franqueou aos  
seus cultores muitas prerogativas, e izencas, para q.  
a carreira dos estudos se facilitasse, e nella não houves-  
sem estorvos, ou distraccões, vindo dahi os privilegi-  
os dos Academicos, aonde se professão as sciencias,  
as letras, a cujo respeito inda longo estamos de poder com-  
petir com as Nações de maior adiantamento, e não  
era possível q. sendo, como são, os espectaculos Nacio-  
naes humo neccesid. de civilizacao, fosse o mesmo Go-  
verno querendo aos relativos estudos negasse (pelo menos)  
iguales meios de proteccao que aos outros. Tambem  
em abundo nestas ideas, e entendo, q. de isto pode se ad-  
mitir disputa (q. para mim nenhuma admite, ate  
pelo letra da Legislaçao respectiva) bastando a reco-  
nhecida conveniencia publica para dever anniqui-  
lar toda a opposta mesquinha, e apoucada interme-  
dacao. Placuit in omnibus rebus precipue spe jus-  
ticiae & quidamque quam stricti juris rationem ad



L.º 8.º Cod. de jud. Com verdade quem vê com o olho de  
ver aquelle Decreto de 4 de Julho de 1840, e as ter-  
minantes expressões como V. Magestade declara sua  
legitimidade de proteger o Real Conservatorio, e os  
alunos, q. se de elle approvitarem, não poderá sem  
emais evidente absurdo imaginar q. V. Magestade  
se contentaria de os decorar de gloria vã. Derogando-  
lhes ao <sup>me</sup> tempo huma vantagem, de q. essencial-  
mente depende a duração, e conservação do mesmo  
estabelecimento; porquanto se fosse permitido por  
tal arte arrebatár os alumnos, sem distincão de q.  
tem reconhecido adiantamento, aos que hão perdi-  
do o tempo, e o trabalho; em breve esta utilissima  
instituição de q. deve resultar tanta utilidade, que  
antes he a de evitar-se dar ao estrangeiro todos os  
anos importantes sommas, alem do consequente  
progresso das artes em Portugal, eahirá por terra.  
Por outro lado a radiagem (verdadeira peste de bo-  
cidade) he mui duro flagelo entre nós, e pode edue fa-  
cilmente cubrir qualquer falta para recrutar com  
a duplicada utilidade de evitar hum dano, e operar  
hum bem. Finalm. do Inspector referido, 3.º ponto.  
Sugere a pratica constante de todas as Auctoridades  
Administrativas nas Lyceas de Lecrutam.º de alumnos  
na occasião actual, sendo apenas hum só Magistrado  
(o indicado Am.º do Bairro do Poço) q. deixo de at-  
tender ás reclamações dos Alumnos do Conservatorio.  
Disse francamente que sempre tive, e tenho p. mim, que  
tudo aquelle Magistrado, q. ostenta opinião singular  
re, de ordinario se precipita em erro, e as rasas apun-  
no



no estado profundo, e exacto conhecimento apen de todo o legi-  
tasas analogo, como das Relações de conveniencia geral, e de  
nisto especialm. em que emicho a mais distincta linha de  
169  
Mag. J. J. J.  
Mag. J. J. J.  
divisas, entre o Magistrado Judicial, e o Magistrado ad-  
ministrativo. E por isto, se este de que se tracta attende  
as considerações, q. deus enunciadas, e (melhor) se profun-  
do apu o systema de leis correspondente, não seria unico  
em a decisão do q. o supp. recorrer p. o Governador civil, que  
não possui taliza ja pelo conceito que o dito Magistrado the-  
receu, (e creio, que mais justamente) ja por que entende-  
ria de alguma dvida aquetão, apen convir mais não to-  
mar sobre si deferir o requerimento, para que o supp.  
viseu implorar de N. Mag. Forte de todo o certo, de mais ju-  
to a sua Decisão. Apen o supp. o fez, e que a justiça o  
abono estou em conveniêdo, e como que não menos o uti-  
ra todo. aquelle, que percorrer, ainda que rapidamente,  
a historia do Conservatorio Real de Lisboa, e apu apa-  
rer. Pelo Decreto de 5 de Maio de 1835 se criou nelle  
al lado da hum Conservatorio de Musica em  
substituição ao antigo seminario da Santa Igreja  
Patriarchal. Este estabelecimento ficou fazendo par-  
te integrante da dita R. Casa Pia, seus alumnos  
subjectos ao Regulamento geral dos outros objectos,  
e por tanto supodendo ser dahi tirados em d. os caros: e  
tendo concluido o destino, ou ramo em que se ma-  
ricularão. E havendo commetido facto, ou omis-  
são que os impedisse de completarem esse destino.  
Este conta do Decreto de 9 de <sup>me</sup> março de anno. Pelo  
Decreto de 15 de Novembro de 1836 foi instituido  
o Conservatorio Geral d. d. d. Dramatica dividido  
nas suas tres especies de escolas - Dramatica - Mu-  
sica - Danca - Mimica, Gymnastica especial, e de



Determinando-se que ficasse incorporado neste já existente, o Conservatorio de Musica, erecto na Real Carta Pia, art. 3.º § 1. 2. 3, mandando-se formar Estatutos em que se fôrmente a Arte Dramatica, e (A) suas subsidiarias. = Decreto de 2 de Janeiro de 1837, nada mais fez, que transferir do Local do Col. Lara Pia, para o Edificio do extinto Convento dos Lactanos, o dito Conservatorio Geral da Arte Dramatica, o qual ja lembrado Decreto de 4 de Julho de 1840 denominou o = Conservatorio Real de Lisboa. Nesta brevissima sinopse trata-se de mais de 1.º que os actos dos alumnos do Conservatorio, inda agora como sempre em conformidade do citado Decreto de 9 de Abril de 1835, apenas pôde ser desviados do destino a que se votaram, e para o qual se matricularam, nos dois annos caros: primeiro, de haverem completado os seus estudos: segundo: de o não terem conseguido se fôr falta, ou ommissão sua. Ovendo sobre tudo o que a este respeito se ponderado, advertir-se mais, que os Estatutos dados ao Conservatorio pelo Decreto de 24 de Maio de 1841, não se contentam, que o alumno (embora pensionista) haja concluido todos os respectivos estudos, p.º haver por solto de quella suggestão, e permittir-lhe que possa dispor de si livremente, mas exige que outro anno mais tenha passado. 2.º Não menos he evidente, que o antigo seminario das.ªs Agrijo Patriarchal passou, tal qual era para o Conservatorio com todos os



os privilegios, e prerrogativas de que gozava, por o f. o facto.  
Da transferencia de seus Professores, e alumnos para o Con-  
servatorio, nao nao se podia tirar sem perjuizo da  
poveza a este respeito, sendo como he, assim corre de  
plano f. ord. alumnos gozao da isencao de recrutamen-  
to, porq. a designadamente a este fim, forao equipara-  
dos os Estudantes dos seminarios Episcopais aos dos Col-  
legios das Artes, Universidade de Coimbra, em aca. Acad.  
Omnium pelo Art. 12 do Conf. por Port. de 28 de Feb. de  
1819, e o Decreto Regul. cit. de 9 de Junho de 1842 no art.  
11 exceptua do Recrutamento os Alumnos das Acad-  
emias. Parece-me portanto haver demonstrado, que tanto  
pela publica utilidade, e quanto pela rigorosa justica, a  
pertencao do Suppl. Joaquin de Sousa Pereira estimo  
caso de ser por Vossa Magestade Benignamente est-  
endida, e alem disso convir aos publicos interesses, que  
Vossa Magestade se digno mandar Declarar a quem  
competir: Que a excepcao do mesmo Decreto de 9 de Ju-  
ho de 1842 comprehendendo os alumnos do Conservato-  
rio Real de Lisboa, que verificarem nas respectivas dis-  
trictos, ou Artes, reconhecido approvadamente.  
E de este omne parecer, com o qual (devolvendo todos os  
papeis relativos) julgo ter satisfeito ao Officio do  
Ministerio do Reino de 17 de Junho ultimo. Vossa  
Magestade mandaria o que for servida. Lisboa 7 de  
Janeiro de 1845 - O Conf. Pro. G. de Pedro José  
Manuel de Almeida, M. J. de Saavedra.



Em virtude do Officio do  
Ministerio do Reino de 2 de Junho  
de 1844, a cerca do pagamento de im-